



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO Nº 015/2012

APROVA O REGIMENTO INTERNO DA
CÂMARA DE VEREADORES DO
MUNICÍPIO DE VILHENA-RO.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES,
no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV, artigo 55 da Lei Orgânica do
Município,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele
promulga a seguinte

R E S O L U Ç Ã O:

Art. 1º É aprovado o REGIMENTO INTERNO da Câmara de Vereadores do
Município de Vilhena, Estado de Rondônia.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Resolução nº 004, de 20 de dezembro de 1999 e suas
alterações.

Câmara de Vereadores, em 10 de maio de 2012.

Vereador Antonio Marco de Albuquerque
PRESIDENTE

Vereador Carmozino Alves Moreira
1º SECRETÁRIO

V.C.B.

RESOLUÇÃO Nº 015/2012 – REGIMENTO INTERNO

SUMÁRIO

TÍTULO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares (arts. 1º a 5º) 02

CAPÍTULO II

Das Sessões Preparatórias e da Posse (arts. 6º a 15)..... 03

TÍTULO II

DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO I

Da Mesa

SEÇÃO I

Da Composição da Mesa (arts. 16 a 21) 04

SEÇÃO II

Da Eleição da Mesa (arts. 22 a 24)..... 05

SEÇÃO III

Da Competência Privativa da Mesa (art. 25) 06

SEÇÃO IV

Da Renovação da Mesa (art. 26) 06

SEÇÃO V

Dos Cargos da Mesa

SUBSEÇÃO I

Do Presidente (arts. 27 a 31) 06

SUBSEÇÃO II

Do Vice-Presidente (art. 32)..... 09

SUBSEÇÃO III

Do Primeiro Secretário (art. 33) 09

SUBSEÇÃO IV

Do Segundo Secretário (art. 34) 10

CAPÍTULO II

Do Plenário (arts. 35 a 37) 10

CAPÍTULO III

Das Comissões (art. 38)..... 11

SEÇÃO I

Das Comissões Permanentes (arts. 39 a 44) 11

SUBSEÇÃO I

Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação (art. 45) 13

SUBSEÇÃO II

Da Comissão de Finanças e Orçamento (art. 46)..... 13

SUBSEÇÃO III

Da Com.de Obras, Serv.Públ.,Agricul, Meio Amb.e Terras (art. 47) 13

SUBSEÇÃO IV

Da Com.de Educ., Cult., Turismo, Esp.,Saúde e Assist. Social (art. 48)... 14

SEÇÃO II

Do Procedimento das Comissões Permanentes (arts. 49 a 55) 14

SEÇÃO III

Das Comissões Temporárias (art. 56) 15

SUBSEÇÃO I

Da Comissão Parlamentar de Inquérito (arts. 57 e 58)..... 16

SUBSEÇÃO II

Do Procedimento da Com. Parlamentar de Inquérito (art. 59) 16

SUBSEÇÃO III

Da Comissão de Representação (art. 60)..... 18

TÍTULO III

DOS VEREADORES

CAPÍTULO I

Do Exercício do Mandato (arts. 61 a 68)..... 18

CAPÍTULO II

Do Líder do Prefeito (art. 69).....	20
CAPÍTULO III	
Do Nome Parlamentar (art. 70)	20
CAPÍTULO IV	
Da Remuneração, da Licença e da Substituição (arts. 71 a 74)	21

TÍTULO IV

DAS SESSÕES

CAPÍTULO I	
Das Disposições Preliminares (arts. 75 a 79)	21
CAPÍTULO II	
Das Sessões Ordinárias (art. 80)	22
CAPÍTULO III	
Das Sessões Extraordinárias (art. 81)	22
CAPÍTULO IV	
Das Sessões Solenes (art. 82).....	23
CAPÍTULO V	
Das Sessões Itinerantes (art. 83).....	23
CAPÍTULO VI	
Da Realização das Sessões (arts. 84 a 88).....	23
SEÇÃO I	
Do Expediente (arts. 89 e 90)	24
SEÇÃO II	
Da Palavra Livre (art. 91)	25
SEÇÃO III	
Da Ordem do Dia (art. 92).....	25
SEÇÃO IV	
Explicações Pessoas (arts. 93 e 94).....	26
CAPÍTULO VII	
Das Atas (arts. 95 a 97).....	26

TÍTULO V

DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I	
Das Proposições em Geral (arts. 98 a 104).....	27
CAPÍTULO II	
Dos Projetos (arts. 105 a 110)	28
SEÇÃO I	
Do Decreto Legislativo (art. 111).....	29
SEÇÃO II	
Da Resolução (art. 112)	29
CAPÍTULO III	
Das Indicações (arts. 113 e 114)	29
CAPÍTULO IV	
Dos Requerimentos (arts. 115 a 118)	30
CAPÍTULO V	
Das Moções (arts. 119 e 120)	31
CAPÍTULO VI	
Dos Substitutivos, Emendas e Subemendas (arts. 121 a 125)	32

TÍTULO VI

DAS DISCUSSÕES E DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I	
Das Discussões (art. 126)	32
SEÇÃO I	
Da Disciplina dos Debates (art. 127).....	33
SEÇÃO II	
Do Uso da Palavra (arts. 128 a 130).....	33
SEÇÃO III	
Da Interrupção do Discurso (art. 131).....	34
SUBSEÇÃO ÚNICA	
Do Aparte (art. 132).....	35

SEÇÃO IV	
Dos Prazos para Uso da Palavra (art. 133)	35
SEÇÃO V	
Da Urgência (art. 134)	36
SEÇÃO VI	
Do Adiamento da Discussão (art. 135)	36
SEÇÃO VII	
Do Pedido de Vista (art. 136)	36
SEÇÃO VIII	
Da Dispensa da Discussão (art. 137).....	37
SEÇÃO IX	
Do Encerramento da Discussão (art. 138).....	37
CAPÍTULO II	
Da Votação (arts. 139 a 142)	37
SEÇÃO I	
Da Votação Simbólica (art. 143)	38
SEÇÃO II	
Da Votação Nominal (art. 144).....	39
SEÇÃO III	
Outras Disposições de Votação (arts. 145 a 149)	39
CAPÍTULO III	
Da Questão de Ordem (arts. 150 a 152).....	40
CAPÍTULO IV	
Da Sanção, do Veto e da Promulgação (arts. 153 a 155)	40
TÍTULO VII	
DOS CÓDIGOS, CONSOLIDAÇÕES E ESTATUTOS (arts. 156 a 159)	41
TÍTULO VIII	
DO ORÇAMENTO (arts. 160 a 165)	41
TÍTULO IX	
DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO E DO PRESIDENTE (arts. 166 a 174).....	42
TÍTULO X	
DOS RECURSOS (art. 175).....	43
TÍTULO XI	
DA REFORMA DO REGIMENTO (art. 176).....	44
TÍTULO XII	
DO DIREITO DE PETIÇÃO (art. 177)	44
TÍTULO XIII	
DAS INFORMAÇÕES (arts. 178 e 179).....	44
TÍTULO XIV	
DA POLÍCIA INTERNA (arts. 180 a 182).....	45
TÍTULO XV	
DA INICIATIVA POPULAR (art. 183)	45
TÍTULO XVI	
DISPOSIÇÕES FINAIS (arts. 184 a 191).....	46

RESOLUÇÃO Nº 015, DE 10 DE MAIO DE 2012

REGIMENTO INTERNO

TÍTULO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Câmara de Vereadores do Município de Vilhena, Estado de Rondônia, é o Poder Legislativo do Município e se compõe de Vereadores eleitos na forma da legislação federal, com sede à Avenida Tancredo Neves s/nº – Bairro Jardim América, nesta cidade.

Art. 2º A Câmara de Vereadores tem funções institucional, legislativa, fiscalizadora, julgadora, administrativa, integrativa e de assessoramento que serão exercidas com independência e harmonia em relação ao Executivo Municipal.

§ 1º A função institucional é exercida pelo ato de posse dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, da extinção de seus mandatos, da convocação de suplente e da comunicação à Justiça Eleitoral de vagas a serem preenchidas.

§ 2º A função legislativa é exercida no processo legislativo por meio de emendas à Lei Orgânica, elaboração e votação de leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, resoluções e decretos legislativos sobre matérias de competência do Município, respeitadas as da competência privativa da União e do Estado.

§ 3º A função fiscalizadora é exercida por meio de requerimentos sobre fatos sujeitos à fiscalização da Câmara e pelo controle externo da execução orçamentária do Município, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 4º A função julgadora é exercida pela apreciação do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas que o Prefeito e o Presidente da Câmara devem anualmente prestar.

§ 5º A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação do seu funcionalismo e à estruturação e direção dos seus serviços auxiliares.

§ 6º A função integrativa é exercida pela cooperação das associações representativas na elaboração das leis municipais.

§ 7º A função de assessoramento é exercida por meio de indicações sugerindo medidas de interesse público ao Executivo.

Art. 3º As sessões serão realizadas na sede da Câmara, considerando-se nulas as que se realizarem fora dela, salvo as sessões itinerantes que serão realizadas nos bairros ou distritos, de acordo com a escala elaborada pela Mesa Diretora.

§ 1º Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, as sessões poderão ser realizadas em outro local, por decisão tomada por maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º As sessões solenes poderão ser realizadas fora da sede da Câmara.

§ 3º Na sede da Câmara não se realizarão atividades estranhas às suas finalidades, sem prévia autorização da Presidência.

§ 4º Quaisquer autoridades ou pessoas somente serão admitidas no recinto reservado aos Vereadores, quando expressamente convidadas pela Mesa.

Art. 4º Cada legislatura terá duração de 04 (quatro) anos.

Art. 5º A Câmara de Vereadores reunir-se-á anualmente de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro de cada ano.

§ 1º Entende-se por sessão legislativa o conjunto dos 02 (dois) períodos acima referidos.

§ 2º Serão considerados como recesso legislativo os períodos de 23 de dezembro a 1º de fevereiro e 18 a 31 de julho.

§ 3º Quando caírem em sábados, domingos, feriados ou pontos facultativos, as sessões previstas para as datas fixadas neste artigo serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente.

§ 4º A primeira e a terceira sessões legislativas ordinárias de cada legislatura serão precedidas de sessões preparatórias.

CAPÍTULO II

DAS SESSÕES PREPARATÓRIAS E DA POSSE

Art. 6º Às 10 (dez) horas do dia 1º de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, os Vereadores diplomados reunir-se-ão em sessão preparatória, na sede na Câmara, independentemente de convocação para a solenidade de posse.

Art. 7º Assumirá a direção dos trabalhos o Vereador mais votado dentre os presentes que, "INVOCANDO A PROTEÇÃO DE DEUS EM NOME DA LIBERDADE E DA DEMOCRACIA", declarará aberta a sessão e designará um Secretário.

Art. 8º Constituída a Mesa provisória, o Presidente efetuará o recolhimento dos diplomas e, em seguida, a tomada do compromisso legal dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito.

Art. 9º Os Vereadores presentes, regularmente diplomados, serão empossados após a leitura do compromisso pelo Presidente nos seguintes termos: "PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OBSERVAR AS DEMAIS LEIS, DESEMPENHAR COM LEALDADE O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E BEM-ESTAR DO SEU POVO". Ato contínuo, feita a chamada nominal, os demais Vereadores, de pé, ratificarão dizendo: "ASSIM O PROMETO".

Art. 10. O Presidente convidará a seguir o Prefeito e o Vice-Prefeito, eleitos e regularmente diplomados, a prestarem compromisso a que se refere o artigo anterior e os declarará empossados.

Art. 11. Na hipótese de a posse não se verificar na data prevista no artigo 6º deste Regimento, esta deverá ocorrer:

I - dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da referida data, quando se tratar de Vereador, salvo motivo de força maior devidamente justificado; e

II - dentro do prazo de 10 (dez) dias da data fixada para a posse, quando se tratar do Prefeito e Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente justificado.

Art. 12. Quando não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara de Vereadores.

Art. 13. No ato da posse o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores deverão desincompatibilizar-se na forma da lei. Na mesma ocasião e ao término do mandato deverão fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio.

Art. 14. Tendo prestado o compromisso uma vez, fica o suplente de Vereador dispensado de fazê-lo novamente, em convocação subsequente. Da mesma forma proceder-se-á em relação à declaração de bens.

Art. 15. Regularmente empossados, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

§ 1º Considerar-se-á eleito o mais votado para uma das funções na Mesa Diretora, ou, no caso de empate, o mais idoso.

§ 2º Não havendo número legal, o Vereador que tiver assumido a direção dos trabalhos permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que se eleja a Mesa.

TÍTULO II

DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO I

DA MESA

Seção I

Da Composição da Mesa

~~**Art. 16.** A Mesa será composta por um Presidente, um Vice-Presidente, um Primeiro Secretário e um Segundo Secretário.~~

Art. 16. A Mesa será composta por Presidente, Primeiro e Segundo Vice-Presidentes e Primeiro e Segundo Secretários. **(alterado pela Resolução nº 011, de 02/08/2016)**

Art. 17. Vagando-se qualquer cargo da Mesa, será realizada a eleição no expediente da primeira sessão seguinte, para completar o biênio do mandato.

§ 1º Em caso de renúncia total da Mesa, proceder-se-á a nova eleição em sessão imediata a que se deu a renúncia sob a presidência do vereador mais votado dentre os presentes, observando o disposto no artigo 15 e seus parágrafos.

§ 2º Em caso de vaga por nomeação de cargo de provimento em comissão nos Governos Federal, Estadual e Municipal, aplica-se a regra do § 1º do artigo 72 desta Resolução.

~~**Art. 18.** Em suas ausências ou impedimentos, o Presidente será substituído, sucessivamente, pelo Vice-Presidente ou Secretários.~~

Art. 18. Em suas ausências ou impedimentos, o Presidente será substituído, sucessivamente, pelos Vice-Presidentes ou Secretários. **(alterado pela Resolução nº 011, de 02/08/2016)**

§ 1º Ausentes o Primeiro e Segundo Secretários, o Presidente convocará um dos Vereadores presentes para assumir os encargos da Secretaria.

§ 2º Ao abrir-se uma sessão, verificada a ausência dos membros da Mesa e de seus substitutos legais, assumirá a Presidência o Vereador mais idoso entre os presentes, que escolherá entre seus pares um Secretário.

§ 3º A Mesa, composta na forma do parágrafo anterior, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum titular, ou de seus substitutos legais.

Art. 19. As funções dos membros da Mesa cessarão:

I – pela posse da Mesa eleita para o biênio legislativo seguinte;

II – pelo término do mandato;

III – pela renúncia apresentada por escrito;

IV – pela licença para tratar de interesse particular;

V – pela morte;

VI – pela perda ou suspensão dos direitos políticos; ou

VII – pelos demais casos de extinção ou perda de mandato.

Art. 20. Os membros eleitos da Mesa assinarão o respectivo termo de posse.

Art. 21. Dos membros da Mesa em exercício, apenas o Presidente não poderá fazer parte das Comissões.

Seção II

Da Eleição da Mesa

Art. 22. O mandato da Mesa será de 02 (dois) anos, vedada a reeleição de qualquer um de seus membros para o mesmo cargo na mesma legislatura.

Art. 23. A eleição da Mesa far-se-á através de chamada dos Vereadores, pelo Secretário, que votarão nominalmente com indicação dos nomes e respectivos cargos.

Parágrafo único. Encerrada a votação, far-se-á a apuração e os eleitos serão proclamados pelo Presidente.

Art. 24. Na eleição da Mesa ou preenchimento de qualquer vaga serão observadas as seguintes exigências e formalidades:

- I – presença da maioria absoluta dos Vereadores;
- II – chamada dos Vereadores, pelo Secretário, que votarão nominalmente; e
- III – proclamação do resultado pelo Presidente.

Seção III

Da Competência Privativa da Mesa

Art. 25. Compete à Mesa, dentre outras atribuições, as funções diretivas, executivas, disciplinadoras e, em especial:

- I – enviar ao Prefeito, até o dia 1º de março, as contas do exercício anterior;
- II – elaborar e encaminhar, até 31 de julho de cada ano, a proposta orçamentária da Câmara, a ser incluída na proposta orçamentária do Município;
- III – propor projeto de lei referente a criação ou extinção de cargos da Câmara, e fixação das respectivas remunerações; e
- IV – propor projetos de leis dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, desde que os recursos respectivos provenham da anulação parcial ou total de dotações da Câmara.

Seção IV

Da Renovação da Mesa

Art. 26. A eleição da Mesa Diretora para o segundo biênio da legislatura realizar-se-á na primeira sessão legislativa, devendo os eleitos tomarem posse no dia 1º de janeiro da terceira sessão legislativa.

Seção V

Dos Cargos da Mesa

Subseção I

Do Presidente

Art. 27. O Presidente é o representante da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe a função administrativa e diretiva de todas as atividades internas, competindo-lhe privativamente:

I – representar a Câmara em Juízo ou fora dele;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, e que não foram sancionadas e promulgadas pelo Prefeito;

V – fazer publicar as resoluções, os decretos legislativos, as portarias, as leis por ele promulgadas e demais atos;

VI – declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;

VII – decretar a prisão administrativa de servidor da Câmara omissos ou remissos na prestação de contas de dinheiro público sujeitos à sua guarda;

VIII – encaminhar pedidos de intervenção no Município, nos casos previstos em lei;

IX – representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

X – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XI – convocar a Câmara extraordinariamente;

XII – presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as sessões, observando as leis da República e do Estado, a Lei Orgânica do Município, as resoluções, os decretos legislativos, as leis municipais e as determinações do presente Regimento;

XIII – determinar ao Secretário a leitura da ata e das comunicações que entender conveniente;

XIV – conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos do Regimento, bem como não consentir divagações ou incidentes estranhos aos assuntos em discussão;

XV – declarar finda a hora destinada ao expediente ou a ordem do dia e os prazos facultados aos oradores;

XVI – determinar, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação da presença;

XVII – preencher vagas nas comissões nos casos do artigo 43 deste Regimento;

XVIII – assinar os editais, as portarias e o expediente da Câmara;

- XIX** – dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e suplentes, bem como presidir a sessão de eleição da Mesa, quando da sua renovação, e dar-lhes posse;
- XX** – declarar a destituição do Vereador de seu cargo na comissão, nos casos previstos no § 2º do artigo 42 deste Regimento;
- XXI** – manter a ordem dos trabalhos, advertir os Vereadores que infringirem o Regimento, retirando-lhes a palavra ou suspendendo a sessão;
- XXII** – resolver soberanamente qualquer questão de ordem ou submetê-la ao Plenário, quando omissos o Regimento;
- XXIII** – mandar anotar em livro próprio os precedentes regimentais, para solução de casos análogos;
- XXIV** – superintender os trabalhos da Câmara, não permitindo expressões vedadas pelo Regimento;
- XXV** – rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara;
- XXVI** – superintender os serviços da Câmara, autorizar os limites do seu orçamento, das suas despesas, observadas as formalidades legais, e requisitar do Executivo os respectivos pagamentos;
- XXVII** – apresentar no fim do mandato o relatório dos trabalhos da Câmara;
- ~~**XXVIII** – nomear, promover, remover, suspender, ceder, demitir, colocar em disponibilidade, conceder férias, licença, abono de falta, aposentadoria e acréscimo de vencimento determinados por lei e promover a responsabilidade administrativa, civil e criminal dos servidores da Câmara;~~
- XXVIII** – nomear, inclusive na condição de interino, promover, remover, suspender, ceder, exonerar, colocar em disponibilidade, conceder férias, licença, abono de falta, aposentadoria e acréscimo de remuneração determinados por lei e promover a responsabilidade administrativa, civil e criminal dos servidores da Câmara; **(alterado pela Resolução nº 015, de 11/04/2018)**
- XXIX** – determinar a abertura de sindicâncias e inquéritos administrativos;
- XXX** – dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus ou da Câmara;
- XXXI** – zelar pelos prazos do processo legislativo, bem como dos concedidos às Comissões e ao Prefeito;
- XXXII** – devolver à tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara no final do exercício;
- XXXIII** – substituir o Prefeito nos casos previstos na Lei Orgânica do Município; e
- XXXIV** – zelar pelo prestígio da Câmara e pelos direitos e garantias de inviolabilidade de seus membros.

Art. 28. Quando o Presidente exorbitar das funções que lhe são conferidas neste Regimento, qualquer Vereador poderá reclamar contra o fato, cabendo-lhe recursos do ato ao Plenário.

§ 1º Deverá o Presidente submeter-se a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente.

§ 2º O Presidente não poderá apresentar proposições, nem tomar parte nas discussões, sem passar a presidência ao seu substituto.

Art. 29. O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá direito a voto:

I – na eleição da Mesa;

II – na deliberação do veto;

III – quando a matéria exigir, para sua deliberação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara; ou

IV – quando houver empate em qualquer votação simbólica ou nominal.

Art. 30. No exercício da presidência, estando com a palavra, não poderá o Presidente ser interrompido ou aparteado.

Art. 31. Quando o Presidente não se achar no recinto na hora regimental do início dos trabalhos, o Vice-Presidente substitui-lo-á, cedendo-lhe o lugar logo que, presente, desejar assumir a cadeira presidencial.

Subseção II

Do Vice-Presidente

~~**Art. 32.** Cabe ao Vice-Presidente substituir o Presidente em casos de licença, impedimento ou ausência do Município por prazo superior a 10 (dez) dias.~~

Art. 32. Cabe aos Vice-Presidentes, na ordem de sucessão, substituir o Presidente em casos de licença, impedimento ou ausência do Município por prazo superior a 10 (dez) dias. **(alterado pela Resolução nº 011, de 02/08/2016)**

Subseção III

Do Primeiro Secretário

Art. 33. Compete ao Primeiro Secretário:

I – constatar a presença dos Vereadores ao abrir a sessão, confrontando-a com o livro de presenças, anotando os que compareceram e os que faltaram, com sua causa justificada ou não, e consignar outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o referido livro no final da sessão;

II – fazer a chamada dos Vereadores nas ocasiões determinadas pelo Presidente;

III – ler a ata, as proposições e demais documentos que devam ser do conhecimento da Casa;

IV – superintender a redação da ata, resumindo os trabalhos da sessão, e assiná-la juntamente com o Presidente;

V – fazer a inscrição dos Vereadores para o uso da palavra;

VI – assinar com o Presidente os atos da Mesa; e

VII – inspecionar os serviços da Secretaria e fazer observar o seu regulamento.

Subseção IV

Do Segundo Secretário

Art. 34. Compete ao Segundo Secretário substituir o Primeiro Secretário nas suas licenças, impedimentos e ausências.

CAPÍTULO II

DO PLENÁRIO

Art. 35. O Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara, constituído pela reunião de Vereadores em exercício, em local, forma e número legal para deliberar.

§ 1º Local é o recinto da sede da Câmara.

§ 2º A forma legal para deliberar é a sessão.

§ 3º O número é o *quorum* determinado em lei ou no Regimento, para realização das sessões e para as deliberações.

Art. 36. As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, por maioria absoluta ou por maioria qualificada de 2/3 (dois terços), conforme determinações legais ou regimentais.

Parágrafo único. Sempre que não houver determinação explícita, as deliberações serão por maioria simples, presente a maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 37. São atribuições do Plenário:

I – legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

II – votar o orçamento anual, as diretrizes orçamentárias e o plano plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares, especiais e extraordinários;

III – deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e meios de pagamentos;

- IV** – autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- V** – autorizar a concessão e permissão de serviços públicos;
- VI** – autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;
- VII** – autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- VIII** – autorizar a alienação de bens patrimoniais públicos;
- IX** – autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;
- X** – aprovar a criação, alteração e extinção de cargos públicos;
- XI** – aprovar o plano diretor de desenvolvimento integrado;
- XII** – autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcio com outros municípios;
- XIII** – aprovar a delimitação do perímetro urbano;
- XIV** – aprovar a denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XV** – aprovar os códigos tributário, de obras e de posturas municipais;
- XVI** – conceder título de cidadão honorário, qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviço ao Município;
- XVII** – sugerir ao Prefeito e aos Governos do Estado e da União medidas de interesse do Município;
- XVIII** – eleger os membros da Mesa e das Comissões Permanentes;
- XIX** – aprovar o Regimento Interno;
- XX** – tomar e julgar as contas do Prefeito e do Presidente da Câmara, inclusive aprovar ou rejeitar o parecer do Tribunal de Contas;
- XXI** – cassar o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e de Vereadores na forma da legislação vigente;
- XXII** – formular representação junto às autoridades federais e estaduais; e
- XXIII** – julgar os recursos administrativos de atos do Presidente.

CAPÍTULO III

DAS COMISSÕES

Art. 38. As comissões são órgãos técnicos constituídos pelos próprios membros da Câmara, destinadas, em caráter permanente ou transitório, a proceder os estudos, emitir pareceres especializados, realizar investigações e representar o Legislativo.

§ 1º As comissões da Câmara são permanentes e temporárias.

§ 2º Na composição das comissões, quer permanentes, quer temporárias, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participem da Câmara.

Seção I

Das Comissões Permanentes

Art. 39. As comissões permanentes têm por objetivo analisar os assuntos submetidos ao seu exame, manifestando sobre eles sua opinião e preparar, por iniciativa própria ou indicação do Plenário, proposições atinentes à sua especialidade.

Art. 40. As comissões permanentes são 04 (quatro), compostas cada uma de 03 (três) membros, com as seguintes denominações:

I – Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR;

II – Comissão de Finanças e Orçamento - CFO;

III – Comissão de Obras, Serviços Públicos, Agricultura, Meio Ambiente e Terras - COSPAMAT; e

IV – Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde e Assistência Social - CECTESAS.

~~**Art. 41.** As eleições das comissões permanentes serão feitas por maioria simples, considerando-se eleito, em caso de empate, o mais votado para Vereador.~~

Art. 41. As eleições das comissões permanentes serão feitas por maioria simples, considerando-se eleito, em caso de empate, o mais votado para Vereador e os membros serão designados por ato do Presidente da Câmara. **(alterado pela Resolução nº 011, de 02/08/2016)**

§ 1º Far-se-á a votação através de chamada dos Vereadores, pelo Secretário, que votarão nominalmente com indicação dos nomes dos Vereadores e as respectivas comissões.

§ 2º Não poderão ser votados os Vereadores licenciados e os suplentes.

§ 3º O mesmo Vereador não poderá ser eleito para mais de 02 (duas) comissões.

§ 4º As comissões permanentes da Câmara, previstas neste Regimento, serão constituídas até o 8º (oitavo) dia a contar da instalação da sessão legislativa, pelo prazo de 01 (um) ano, sendo, porém, permitida a recondução de seus membros.

Art. 42. As comissões, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos presidentes e secretários e deliberar sobre a ordem dos trabalhos.

§ 1º As reuniões das comissões serão semanais, realizando-se às quartas-feiras, com início às 08h00; ocorrendo feriado ou ponto facultativo, realizar-se-á no primeiro dia útil imediato.

§ 2º Os membros das comissões serão destituídos por declaração do Presidente da Câmara, quando não comparecerem a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) intercaladas, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, e quando não cumprirem o prazo para exarar parecer nas proposições.

Art. 43. Nos casos de vaga, licença ou impedimento dos membros das comissões cabe ao Presidente da Câmara a designação do substituto, escolhido, sempre que possível, dentro da mesma legenda partidária.

Art. 44. Compete ao presidente de comissão:

I – convocar reuniões extraordinárias;

II – presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;

III – receber a matéria destinada à comissão e designar-lhe relator;

IV – zelar pela observância dos prazos concedidos à comissão;

V – representar a comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

VI – conceder vista aos membros da comissão, pelo prazo de 03 (três) dias, de proposições que se encontra em regime de tramitação ordinária; e

VII – solicitar substituto à Presidência da Câmara, para os membros da comissão.

§ 1º O presidente poderá funcionar como relator e terá sempre direito a voto.

§ 2º Dos atos do presidente cabe a qualquer membro da comissão recurso ao Plenário.

Subseção I

Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Art. 45. Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.

§ 1º É obrigatória a audiência da Comissão de Constituição, Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitem pela Câmara.

§ 2º Concluindo a Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, o parecer deverá vir a Plenário para ser discutido e somente quando rejeitado o parecer, prosseguirá a proposição sua tramitação.

Subseção II

Da Comissão de Finanças e Orçamento

Art. 46. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e orçamentário, especialmente sobre:

I – a proposta orçamentária, opinando sobre as emendas apresentadas;

II – a apresentação de contas do Município; e

III – as proposições referentes às matérias tributárias, aberturas de créditos e empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem as receitas ou despesas do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público.

Subseção III

Da Comissão de Obras, Serviços Públicos, Agricultura, Meio Ambiente e Terras

Art. 47. Compete à Comissão de Obras, Serviços Públicos, Agricultura, Meio Ambiente e Terras opinar sobre todas as proposições atinentes ao meio ambiente, à agricultura, terras e a realização de obras e serviços prestados pelo Município, autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos de âmbito municipal, bem como:

I - opinar sobre proposições referentes a assuntos ligados à indústria, ao comércio e à pecuária; e

II - fiscalizar a execução do plano de desenvolvimento do Município.

Subseção IV

Da Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde e Assistência Social

Art. 48. Compete à Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde e Assistência Social emitir parecer sobre os processos referentes à educação, ensino, artes, patrimônio histórico, cultura, esporte, turismo, higiene, saúde pública e ações assistenciais.

Seção II

Do Procedimento das Comissões Permanentes

Art. 49. Ao Presidente da Câmara incumbe, dentro do prazo improrrogável de 03 (três) dias, a contar da data da apresentação das proposições ao Plenário, encaminhá-las às comissões.

§ 1º Tratando-se de projeto de iniciativa do Prefeito para o qual tenha sido solicitada urgência, o prazo de 03 (três) dias será contado a partir da data de sua entrada na Diretoria Legislativa, independentemente de apresentação ao Plenário.

§ 2º Recebida a proposição, o presidente da comissão designará relator, podendo reservar para si esta atribuição.

Art. 50. O prazo para a comissão exarar parecer será de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento da matéria pelo presidente da comissão.

§ 1º O presidente da comissão terá o prazo improrrogável de 02 (dois) dias para designar o relator, a contar da data do despacho de remessa do Presidente da Câmara.

§ 2º O relator designado terá o prazo de 04 (quatro) dias para apresentação do parecer, prorrogável pelo presidente da comissão por mais 02 (dois) dias.

§ 3º Findo o prazo sem que o parecer seja apresentado, o presidente da comissão avocará a proposição e emitirá o parecer.

§ 4º Cabe ao presidente da comissão solicitar à Câmara prorrogação do prazo, para exarar o parecer por iniciativa própria ou a pedido do relator.

§ 5º Findo o prazo sem que o parecer seja concluído e sem prorrogação autorizada, o Presidente da Câmara avocará o processo e designará uma comissão especial de 03 (três) membros para exarar o parecer dentro do prazo improrrogável de 04 (quatro) dias.

§ 6º Tratando-se de projeto de codificação, serão triplicados os prazos estabelecidos por este artigo.

§ 7º O prazo para a Assessoria Jurídica emitir parecer nas proposições será de até 15 (quinze) dias. **(acrescido pela Resolução nº 011, de 02/08/2016)**

§ 8º Qualquer Vereador poderá solicitar parecer jurídico e ficará interrompido o prazo a que se refere o *caput* deste artigo até a devolução da proposição. **(acrescido pela Resolução nº 011, de 02/08/2016)**

Art. 51. O parecer da comissão concluirá pela sua aprovação ou rejeição, propondo as emendas ou substitutivos que julgar necessário.

Parágrafo único. Sempre que o parecer da comissão for pela rejeição da proposição, o Plenário deverá deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar no mérito.

Art. 52. O parecer da comissão deverá ser assinado por todos os seus membros ou, pelo menos, pela maioria, devendo o voto vencido ser apresentado em separado, indicando a restrição feita.

Art. 53. Poderão participar dos trabalhos das comissões, como membros credenciados e sem direito a voto, técnicos de reconhecida competência ou representantes de entidades idôneas, que tenham legítimo conhecimento no esclarecimento do assunto que lhes forem submetidos à apreciação.

§ 1º A participação de que trata o *caput* deste artigo será outorgada pelo presidente da comissão, após deliberação da maioria de seus membros.

§ 2º O esclarecimento poderá ser efetuado por escrito ou verbalmente.

§ 3º No exercício de suas atribuições, as comissões poderão convidar pessoas interessadas, tomar depoimentos, solicitar informações e documentos e proceder todas as diligências que julgarem necessárias.

Art. 54. Poderão as comissões requisitar do Prefeito, por intermédio do Presidente da Câmara, e independentemente de discussão e votação, todas as informações que julgarem necessárias, ainda que não se refiram às proposições entregues à sua apreciação, desde que o assunto seja de sua especialidade.

§ 1º Sempre que as comissões solicitarem informações do Prefeito ou audiência de outra comissão ficará interrompido o prazo a que se refere o artigo 50 deste Regimento por 05 (cinco) dias.

§ 2º Findo o prazo sem que a comissão se pronuncie, e sem resposta do Prefeito, o relator dará seu parecer de acordo com o que achar conveniente.

Art. 55. As comissões da Câmara têm livre acesso às dependências, arquivos, livros e papéis das repartições municipais, mediante solicitação do Presidente da Câmara ao Prefeito.

Seção III

Das Comissões Temporárias

Art. 56. As comissões temporárias podem ser parlamentar de inquérito e de representação.

Subseção I

Da Comissão Parlamentar de Inquérito

Art. 57. A Câmara poderá constituir Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI com o fim de apurar infrações político-administrativas do Prefeito e/ou de Vereadores no desempenho de suas funções.

§ 1º A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com exposição dos fatos, devendo vir com prova pré-constituída ou com a indicação de provas a serem produzidas.

§ 2º O Vereador, se denunciante, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Parlamentar de Inquérito.

§ 3º Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o *quorum* do julgamento.

§ 4º Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

~~**Art. 58.** De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará a sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão Processante com 03 (três) Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.~~

Art. 58. De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará a sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão Parlamentar de Inquérito com 03 (três) Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator. **(Alterado pela Resolução nº 002, de 12/07/2017)**

~~§ 1º O Presidente da Câmara, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contado da criação da Comissão Parlamentar de Inquérito baixará ato de sua constituição, especificando o fato a ser investigado, os Vereadores que a constituirão e o prazo de sua duração que não será superior a 90 (noventa) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado.~~

§ 1º O Presidente da Câmara, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contado da criação da Comissão Parlamentar de Inquérito baixará o ato de sua constituição, especificando o fato a ser investigado, os Vereadores que a constituirão e o prazo de duração de 90 (noventa) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. **(Alterado pela Resolução nº 002, de 12/07/2017)**

~~§ 2º Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.~~

§ 2º A duração referida no § 1º poderá ser prorrogada por prazo determinado, na Legislatura em curso, mediante decisão fundamentada da Comissão e submetida à deliberação do Plenário. **(Alterado pela Resolução nº 002, de 12/07/2017)**

§ 3º Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos. **(acrescido pela Resolução nº 002, de 12/07/2017)**

Subseção II

Do Procedimento da Comissão Parlamentar de Inquérito

Art. 59. A Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI obedecerá ao seguinte procedimento:

I – recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos dentro de 05 (cinco) dias, notificando o denunciado com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretende produzir e arrole testemunhas até o máximo de 10 (dez);

II – se o denunciado estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado 02 (duas) vezes no órgão oficial, com intervalo de 03 (três) dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação;

III – decorrido o prazo de defesa, a Comissão emitirá parecer dentro de 05 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário;

IV – se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará, desde logo, o início da instrução e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessárias, para a inquirição das testemunhas e o depoimento do denunciado;

V – o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

VI – concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado para razões escritas, no prazo de 05 (cinco) dias e, após a Comissão emitir parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento;

~~**VII** – na sessão de julgamento o processo será lido integralmente e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente por tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 02 (duas) horas para produzir defesa oral;~~

VII – na sessão de julgamento serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente por tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 02 (duas) horas para produzir defesa oral; **(Alterado pela Resolução nº 002, de 12/07/2017)**

VIII – concluída a defesa, proceder-se-á tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia;

IX – considerar-se-á afastado definitivamente do cargo o denunciado que for declarado, pelo voto de 2/3 (dois terços), pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia;

X – concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e mandará lavrar a ata que consigne a votação nominal sobre cada infração e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação de mandato; e

~~**XI** – se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, haverá de ser comunicado o resultado à Justiça Eleitoral.~~

XI – se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, haverá de ser comunicado o resultado à Justiça Eleitoral e ao Ministério Público. **(Alterado pela Resolução nº 002, de 12/07/2017)**

§ 1º A CPI poderá requisitar técnico especializado para realizar as perícias indispensáveis ao esclarecimento do assunto.

§ 2º No exercício de suas atribuições a CPI poderá, dentro e fora da Câmara, observada a legislação específica, diligenciar, ouvir indiciados, inquirir testemunhas,

requisitar informações e documentos, requerer a convocação de servidores, agentes políticos e tomar depoimento de quaisquer autoridades.

§ 3º A CPI terá como dispositivo subsidiário para a sua atuação, no que for aplicável, os Códigos Penal e de Processo Penal.

§ 4º Qualquer Vereador poderá comparecer nas reuniões da CPI, mas sem participação nos debates e desejando esclarecimento de qualquer ponto, requererá, por escrito, ao Presidente da Comissão, sobre o que pretende seja inquirida a testemunha ou indiciado apontado, apresentando, se entender conveniente, quesitos.

§ 5º Não se criará CPI enquanto estiver funcionando pelo menos 02 (duas), salvo por deliberação da maioria absoluta da Câmara.

Subseção III

Da Comissão de Representação

Art. 60. A Comissão de Representação será constituída para representar a Câmara em atos externos, por designação da Mesa ou a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

TÍTULO III

DOS VEREADORES

CAPÍTULO I

DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 61. O Vereador é agente político investido de mandato parlamentar para representar o povo e seus interesses na Câmara Municipal.

Art. 62. Compete ao Vereador:

I – participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário;

II – votar na eleição da Mesa e das comissões permanentes;

III – apresentar proposições que visem o interesse coletivo;

IV – usar da palavra em defesa das proposições apresentadas, que visem o interesse do Município, ou em oposição as que julgar prejudiciais ao interesse público;

V – participar de comissões temporárias.

Art. 63. São obrigações e deveres do Vereador:

I – desincompatibilizar-se e fazer declaração de bens no ato da posse e no término do mandato, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo;

II – exercer as atribuições enumeradas no artigo 62 deste Regimento;

III – comparecer às sessões usando traje passeio completo;

IV – cumprir os deveres do cargo para os quais foi eleito ou designado;

V – portar-se em Plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos;

VI – obedecer às normas regimentais; e

VII – residir no território do Município.

Art. 64. Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente reconhecerá o fato e tomará as seguintes providências, conforme a gravidade:

I – advertência pessoal;

II – advertência em Plenário;

III – cassação da palavra;

IV – suspensão da sessão para retorno de ordem no recinto;

V – convocação de sessão para a Câmara deliberar a respeito; ou

VI – proposta de cassação de mandato, observada a legislação pertinente.

Art. 65. Nenhum Vereador poderá, desde a posse:

I – celebrar ou manter contrato com o Município;

II – firmar ou manter contrato com pessoas de direito público, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

III – ocupar cargo, função ou emprego remunerado nas entidades referidas nos incisos I e II, ressalvada a admissão por concurso público;

IV – ser proprietário ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município;

V – exercer outro cargo eletivo seja federal, estadual ou municipal; ou

VI – patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se referem os incisos I e II.

§ 1º A infringência de qualquer proibição deste artigo, importará na cassação de mandato, observada a legislação federal.

§ 2º Não perde o mandato o Vereador que se licenciar para exercer cargo de provimento em comissão dos governos Federal, Estadual e Municipal, considerando-se automaticamente licenciado.

Art. 66. A Câmara poderá cassar o mandato do Vereador quando:

I – utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II – proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública; ou

III – fixar residência fora do Município.

Art. 67. O processo de cassação do mandato de Vereador obedecerá aos preceitos da lei federal e deste Regimento Interno.

Art. 68. Extingue-se o mandato do Vereador, devendo ser declarado pelo Presidente da Câmara, obedecida à legislação federal quando:

I – ocorrer falecimento, renúncia expressa lida em Plenário, cassação dos direitos políticos, ou condenação transitada em julgado por crime funcional ou eleitoral;

II – deixar de tomar posse, sem motivo justificado, perante a Câmara de Vereadores, dentro do prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município e neste Regimento; ou

III – deixar de comparecer, sem que esteja licenciado, a 1/3 (um terço) das sessões ordinárias consecutivas ou a 05 (cinco) sessões extraordinárias convocadas para apreciação de matéria urgente, em cada sessão legislativa.

§ 1º O disposto no inciso III não se aplicará as sessões extraordinárias que forem convocadas durante o período de recesso.

§ 2º Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo o Presidente da Câmara de Vereadores, na primeira sessão, comunicará o Plenário e fará constar da ata a declaração de extinção do mandato, e convocará, imediatamente, o respectivo suplente.

§ 3º Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências do parágrafo anterior, o suplente, o Vereador ou o Prefeito Municipal poderá requerer a declaração de extinção do mandato, por via judicial, de acordo com a lei federal.

CAPÍTULO II

DO LÍDER DO PREFEITO

Art. 69. A indicação do líder do Prefeito será feita no início da Primeira Sessão Legislativa de cada Legislatura e comunicada à Mesa em documento subscrito pelo Prefeito.

CAPÍTULO III

DO NOME PARLAMENTAR

Art. 70 Ao assumir o exercício do mandato, o Vereador, ou o suplente convocado, escolherá o nome parlamentar com que deverá figurar nas publicações e registros da Casa, o que será ser formulado por escrito.

Parágrafo único. Ao Vereador é lícito a qualquer tempo mudar seu nome parlamentar, para o que dirigirá comunicação escrita à Mesa.

CAPÍTULO IV

DA REMUNERAÇÃO, DA LICENÇA E DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 71. O mandato de Vereador será remunerado exclusivamente por subsídio fixado ou alterado por lei específica, em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data, observado o que dispõe as Constituições Federal e Estadual e a Lei Orgânica do Município.

Art. 72. Não perderá o mandato o Vereador quando licenciado por motivo de doença, para tratar de interesse particular ou para desempenhar função de interesse do Município.

§ 1º O Vereador investido em cargo de provimento em comissão dos governos Federal, Estadual e Municipal não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado e, se exercente de algum cargo da Mesa da Câmara caberá ao Presidente a designação do substituto.

§ 2º O Vereador que se licenciar para tratar de interesse particular, se exercente de algum cargo da Mesa da Câmara, automaticamente deixará de compor a mesma.

Art. 73. No caso de vaga ou de licença de Vereador, o Presidente convocará imediatamente o suplente.

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo.

§ 2º Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 74. A substituição do Vereador licenciado perdurará pelo prazo solicitado, ainda que o titular não reassuma, vedada a prorrogação tácita.

§ 1º Para fins de licença o suplente necessita assumir e estar no exercício do cargo.

§ 2º A recusa do suplente em assumir a substituição, sem motivo justo aceito pela Câmara, importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias, declarar extinto o mandato e convocar o suplente seguinte.

TÍTULO IV

DAS SESSÕES

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 75. As sessões da Câmara serão:

I – preparatórias, as que precedem a inauguração dos trabalhos na primeira e terceira sessões legislativas de cada legislatura;

II - ordinárias, as de qualquer sessão legislativa, realizadas no horário e dia fixados por este Regimento;

III - extraordinárias, as realizadas em horas ou dias diversos dos prefixados para as ordinárias;

IV – solenes, as realizadas para comemoração ou homenagem, a qualquer dia e hora, não havendo prefixação de sua duração; ou

V – itinerantes, as realizadas nos bairros e distritos.

Art. 76. As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário tomada pela maioria qualificada de 2/3 (dois terços) de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 77. As sessões só poderão ser abertas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único. Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da ordem do dia e participar das votações.

Art. 78. Será dada ampla publicidade às sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa, publicando-se a pauta e o resumo dos trabalhos.

Art. 79. Exceto as solenes, as sessões terão a duração máxima de 03 (três) horas, podendo ser prorrogadas, nunca superior a 01 (uma) hora, por iniciativa do Presidente ou a pedido de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

CAPÍTULO II

DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

~~**Art. 80.** As sessões ordinárias serão semanais, realizar-se-ão às terças-feiras das 03 (três) primeiras semanas de cada mês, com início às 08 (oito) horas.~~

Art. 80. As sessões ordinárias serão semanais, realizar-se-ão às terças-feiras das 03 (três) primeiras semanas de cada mês, com início às 19h30m (dezenove horas e trinta minutos). **(alterado pela Resolução nº 001, de 10/01/2017)**

Parágrafo único. Ocorrendo feriado ou ponto facultativo, realizar-se-á no primeiro dia útil imediato.

CAPÍTULO III

DAS SESSÕES

Art. 81. Reunir-se-á a Câmara extraordinariamente por convocação fundamentada do Prefeito, do Presidente da Câmara ou pela maioria absoluta de seus

membros, com antecipação de 48 (quarenta e oito) horas e com intervalo de 02 (duas) horas de uma reunião para outra, exceto em caso de calamidade pública ou segurança nacional.

Parágrafo único. Na sessão extraordinária a Câmara deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada.

CAPÍTULO IV

DAS SESSÕES SOLENES

Art. 82. As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara, para fim específico que lhe for determinado.

CAPÍTULO V

DAS SESSÕES ITINERANTES

Art. 83. As sessões itinerantes serão fixadas em resolução, onde se constarão as datas e horários, de acordo com escala elaborada pela Mesa Diretora.

CAPÍTULO VI

DA REALIZAÇÃO DAS SESSÕES

Art. 84. Na hora do início dos trabalhos, feita a chamada dos Vereadores, havendo número legal, o Presidente declarará aberta a sessão.

§ 1º Quando o número de Vereadores presentes não permitir o início da sessão, o Presidente aguardará o prazo de tolerância de 20 (vinte) minutos.

§ 2º Decorrido o prazo de tolerância, o Presidente abrirá a sessão se houver *quorum*.

§ 3º Não se verificando número legal, o Presidente declarará encerrados os trabalhos, determinando a lavratura da ata que não dependerá de aprovação.

§ 4º A chamada dos Vereadores se fará pela ordem alfabética dos seus nomes parlamentares, comunicado ao Primeiro Secretário no início da legislatura.

Art. 85. Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário, respeitada a exceção prevista no § 2º deste artigo.

§ 1º A critério do Presidente serão convocados servidores da Câmara necessários ao andamento dos trabalhos.

§ 2º A convite do Presidente, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir aos trabalhos no recinto do Plenário, autoridades públicas federais, estaduais ou municipais, personalidades que se resolva homenagear e representantes credenciados da imprensa, que terão lugar reservado no recinto.

§ 3º O Presidente designará Vereadores para receber e introduzir no Plenário, nos dias de sessões, os visitantes oficiais.

§ 4º Os visitantes recebidos no Plenário em dia de sessão, poderão fazer o uso da palavra, desde que autorizado pelo Presidente.

Art. 86. As sessões ordinárias e extraordinárias dividem-se em 02 (duas) partes: expediente e ordem do dia.

Art. 87. A primeira parte da sessão será destinada à leitura do expediente recebido e à palavra livre.

Art. 88. A segunda parte da sessão será destinada à ordem do dia e à explicação pessoal.

Seção I

Do Expediente

Art. 89. O Expediente terá duração máxima e improrrogável de 01 (uma) hora e será destinado:

- I** – à aprovação da ata da sessão anterior, retificação ou impugnação da mesma;
- II** – à leitura dos documentos oriundos do Prefeito e de diversos; e
- III** – à leitura das proposições e indicações.

Art. 90. Aprovada a ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura do Expediente recebido, obedecendo a seguinte ordem:

- I** – expediente recebido do Prefeito;
- II** – expediente recebido de diversos; e
- III** – expediente apresentado pelos Vereadores.

§ 1º As proposições do Prefeito Municipal e dos Vereadores deverão ser entregues até às 10 (dez) horas das segundas-feiras que antecedem as sessões ordinárias, na Diretoria Legislativa da Câmara, sendo por ela recebidas, rubricadas e numeradas.

§ 2º Na leitura das matérias obedecer-se-á a seguinte ordem:

- I** – proposta de emenda à Lei Orgânica;
- II** – projeto de lei complementar;
- III** – projeto de lei ordinária;
- IV** – projeto de decreto legislativo;
- V** – projeto de resolução;
- VI** – requerimento em regime de urgência;
- VII** – requerimento comum;

VIII – moção;

IX – recurso; e

X – indicação.

§ 3º Encerrada a leitura das matérias, nenhuma outra poderá ser apresentada, exceto as de extrema urgência nos termos do § 2º do artigo 134 deste Regimento.

§ 4º Dos documentos apresentados no Expediente serão dadas cópias quando solicitadas pelos Vereadores interessados.

Seção II

Da Palavra Livre

Art. 91. A Palavra Livre destinar-se-á a assuntos diversos, conforme inscrição de 05 (cinco) Vereadores, que usarão da palavra pelo prazo máximo de 05 (cinco) minutos cada.

§ 1º Ao orador que for interrompido pelo final da hora do Expediente, será assegurado o direito ao uso da palavra em primeiro lugar na sessão seguinte, para completar o tempo que foi concedido na forma deste artigo.

§ 2º As inscrições dos oradores para a Palavra Livre serão feitas em livro especial, de próprio punho ou pelo Primeiro Secretário.

§ 3º O Vereador que inscrito para falar não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra, perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar na lista organizada.

Seção III

Da Ordem do Dia

Art. 92. A organização da pauta da Ordem do Dia obedecerá a seguinte classificação:

I – veto e matéria em regime de urgência;

II – matéria em discussão única;

III – matéria em primeira discussão;

IV – matéria em segunda discussão;

V – matéria em terceira discussão; e

VI – recursos.

§ 1º Obedecida à classificação deste artigo às matérias figurarão ainda segundo a ordem cronológica de antiguidade.

§ 2º A disposição da matéria na Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada por motivo de urgência, adiamento ou vista, mediante requerimento apresentado durante a Ordem do Dia e aprovado pelo Plenário.

Seção IV

Das Explicações Pessoais

Art. 93. Não havendo mais matéria sujeita à deliberação do Plenário na Ordem do Dia, poderão 05 (cinco) Vereadores falar nas Explicações Pessoais dirigindo-se ao Presidente e demais membros da Casa, pelo prazo de 05 (cinco) minutos cada um, sem prorrogação.

Art. 94. A Explicação Pessoal é destinada a manifestação de Vereadores sobre atitudes pessoais assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

§ 1º A inscrição para falar em Explicações Pessoais será feita em livro especial pelo Primeiro Secretário.

§ 2º Não poderá o orador ser aparteado.

§ 3º Não havendo mais oradores para falar nas Explicações Pessoais o Presidente declarará encerrada a sessão.

CAPÍTULO VII

DAS ATAS

Art. 95. De cada sessão da Câmara, lavrar-se-á ata dos trabalhos, contendo os assuntos tratados, a fim de ser submetida à apreciação do Plenário.

§ 1º As proposições e documentos apresentados às sessões serão somente indicados com sua numeração, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pela Câmara.

§ 2º A transcrição de declaração de voto deve ser requerida ao Presidente.

Art. 96. A ata da sessão anterior ficará à disposição dos Vereadores para verificação quarenta e oito horas antes da sessão. Ao iniciar-se esta, o Presidente colocará a ata em discussão e, não sendo retificada ou impugnada, será colocada em votação.

§ 1º Cada Vereador poderá falar uma vez sobre a ata para pedir sua retificação ou impugná-la.

§ 2º Se o pedido de retificação não for contestado, a ata será considerada aprovada com a retificação, caso contrário, o Plenário deliberará a respeito.

§ 3º Aceita a impugnação, será lavrada nova ata, e aprovada a retificação a mesma será incluída na ata da sessão em que ocorrer sua votação.

§ 4º Aprovada a ata, será assinada pelo Presidente e Primeiro Secretário.

Art. 97. A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação, com qualquer número de Vereadores, antes de seu encerramento.

TÍTULO V

DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I

DAS PROPOSIÇÕES EM GERAL

Art. 98. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário.

§ 1º As proposições consistem em projetos de lei ordinária, de lei complementar, de decreto legislativo, de resolução, de emenda à lei orgânica, requerimento, substitutivo, emenda, subemenda, moção e recurso.

§ 2º Toda proposição deverá ser redigida com clareza e em termos explícitos e sintéticos, observada as disposições da Lei nº 3.391, de 20 de dezembro de 2011.

Art. 99. A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição:

I – que versar sobre assunto alheio à competência da Câmara;

II – que delegar a outro poder atribuições privativas do Legislativo;

III – que, aludindo à lei, decreto, regulamento ou qualquer dispositivo legal, não se faça acompanhar de sua transcrição;

IV – que seja redigida de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetiva;

V – que seja apresentada por Vereador ausente à sessão; ou

VI – que tenha sido rejeitada e novamente apresentada, exceto nos casos previstos no artigo 104 deste Regimento.

Art. 100. O Presidente não poderá apresentar proposições, nem tomar parte nas discussões, sem passar à Presidência ao seu substituto.

Art. 101. Os processos serão organizados pela Diretoria Legislativa da Câmara.

Art. 102. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencido os prazos regimentais, a Diretoria Legislativa fará reconstituir o respectivo processo, pelos meios ao seu alcance e providenciará a sua tramitação.

Art. 103. O autor poderá solicitar, em qualquer fase da elaboração legislativa, a retirada de sua proposição.

Parágrafo único. Se a matéria já recebeu parecer favorável da comissão ou já tiver sido submetida ao Plenário, a este compete a decisão.

Art. 104. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

CAPÍTULO II

DOS PROJETOS

Art. 105. Toda matéria legislativa de competência da Câmara, com sanção do Prefeito, será objeto de projeto de lei; todas as deliberações privativas da Câmara, tomadas em Plenário, terão forma de projeto de decreto legislativo ou de resolução.

Art. 106. A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à iniciativa popular.

§ 1º É da competência privativa do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei definidos no artigo 96 da Lei Orgânica do Município, em especial os que:

- I – disponham sobre matéria financeira;
- II – importem em aumento de despesa ou diminuição da receita do Executivo; ou
- III – criem ou extingam cargos, funções ou empregos públicos e aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores do Executivo.

§ 2º Nos projetos oriundos da competência exclusiva do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, nem que alterem a criação e extinção de cargos.

Art. 107. O projeto que receber parecer contrário quanto ao mérito de todas as comissões, será tido como rejeitado.

Art. 108. O Prefeito poderá enviar à Câmara projetos de lei sobre qualquer matéria, os quais, se solicitada urgência, deverá ser apreciado dentro de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento.

§ 1º A fixação de prazo deverá ser sempre expressa e poderá ser feita depois da remessa do projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento desse pedido como seu termo inicial.

§ 2º Esgotado o prazo sem deliberação, de acordo com o *caput* deste artigo, o projeto será incluído na Ordem do Dia das sessões imediatas até sua tramitação final, sobrestando-se as demais matérias, nos termos do artigo 64, § 2º, da Constituição Federal.

§ 3º O prazo fixado neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara.

Art. 109. Lido o projeto pelo Secretário na hora do expediente, será encaminhado às comissões, que, por sua competência, deverão opinar sobre o assunto.

Parágrafo único. Em caso de dúvida, o Presidente consultará o Plenário sobre quais comissões deverão ser ouvidas, podendo igual medida ser solicitada por qualquer Vereador.

Art. 110. Os projetos elaborados pelas comissões permanentes ou temporárias, em assunto de sua competência, serão incluídos na Ordem do Dia da sessão seguinte, independentemente de parecer.

Seção I

Do Decreto Legislativo

Art. 111. Destinam-se os decretos legislativos a regulamentar matéria de exclusiva competência da Câmara que tenham efeito externo, tais como:

I – concessão de licença ao Prefeito para afastar-se do cargo ou ausentar-se por mais de 15 (quinze) dias do Município;

II – aprovação ou rejeição do parecer prévio sobre as contas do Prefeito e do Presidente da Câmara, proferido pelo Tribunal de Contas do Estado;

III – representação a Assembleia Legislativa sobre modificação territorial ou mudança de nome da sede do Município;

IV – mudança de local de funcionamento da Câmara;

V – cassação do mandato do Prefeito e de Vereador, na forma prevista na legislação;

VI – aprovação de convênios ou acordos de que for parte o Município; ou

VII – concessão de título de cidadão honorário.

Seção II

Da Resolução

Art. 112. As resoluções destinam-se a regulamentar matéria de caráter político ou administrativo, de sua economia interna, sobre as quais deva a Câmara pronunciar-se em casos concretos, tais como:

I – concessão de licença a Vereador para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município; ou

II – todo e qualquer assunto de sua economia interna, de caráter geral ou normativo, que não se compreenda nos limites do simples ato normativo.

CAPÍTULO III

DAS INDICAÇÕES

Art. 113. Indicação é o instrumento escrito pelo qual o Vereador sugere medidas de interesse público, sem parecer das comissões, independentemente de deliberação do Plenário.

Art. 114. As indicações serão lidas na hora do Expediente e encaminhadas a quem de direito, podendo cada Vereador apresentar no máximo 03 (três) indicações

em cada sessão ordinária, não podendo ser repetido o mesmo assunto no período de 06 (seis) meses posteriores.

Parágrafo único. No caso de entender o Presidente que a indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento ao autor.

CAPÍTULO IV

DOS REQUERIMENTOS

Art. 115. Requerimento é todo pedido verbal ou escrito feito ao Presidente da Câmara ou por seu intermédio, sobre qualquer assunto, por Vereador ou comissão.

Parágrafo único. Quanto à competência para decidi-los, os requerimentos são de 02 (duas) espécies:

I – sujeitos apenas a despacho do Presidente; ou

II – sujeitos à deliberação do Plenário.

Art. 116. São verbais e decididos pelo Presidente da Câmara, os requerimentos que solicitem:

I – a palavra ou desistência desta;

II – permissão para falar sentado;

III – leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

IV – observância de disposição regimental;

V – retirada pelo autor de proposição com parecer contrário ou sem parecer, ainda não submetida à deliberação do Plenário;

VI – verificação de votação ou de presença;

VII – informação sobre os trabalhos da pauta da ordem do dia;

VIII – requisição de documento, processo, livro ou publicação existente na Câmara sobre proposição em discussão;

IX – preenchimento de lugar em Comissão; ou

X – justificativa de voto.

Art. 117. São verbais e sujeitos à deliberação do Plenário, os requerimentos que solicitem:

I – antecipação, prorrogação de sessão ou dilatação da própria prorrogação;

II – destaque de matéria para votação;

III – votação nominal;

IV – votação de determinado projeto;

V – encerramento de discussão nos termos do artigo 138 deste Regimento; ou

VI – dispensa de parecer de Comissão.

Art. 118. Dependerão de deliberação do Plenário, serão escritos, discutidos e votados os requerimentos que solicitem:

I – renúncia de membro da Mesa;

II – audiência de Comissão Permanente;

III – criação de comissão parlamentar de inquérito;

IV – juntada ou desentranhamento de documentos;

V – informações em caráter oficial, sobre atos da Mesa ou da Câmara;

VI – inserção de documentos ou ato;

VII – preferência para discussão da matéria ou redução de interstício regimental para discussão;

VIII – retirada de proposições já sujeitas à deliberação do Plenário;

IX – informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio; ou

X – informações solicitadas a outras entidades públicas ou particulares.

Parágrafo único. A discussão do requerimento se procederá na Ordem do Dia da mesma sessão na qual foi apresentado, cabendo ao Vereador proponente e aos demais Vereadores 05 (cinco) minutos para discussão, individualmente.

CAPÍTULO V

DAS MOÇÕES

Art. 119. Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto.

Parágrafo único. A moção poderá ser de aplauso, apoio, apelo, pesar, protesto, repúdio ou solidariedade.

Art. 120. Subscrita por no mínimo 1/3 (um terço) dos Vereadores, a moção depois de lida será despachada à pauta da Ordem do Dia da mesma sessão ordinária, independentemente de parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para ser apreciada em discussão e votação únicas.

Parágrafo único. Sempre que requerida por qualquer Vereador, a moção será previamente apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser submetida à apreciação do Plenário.

CAPÍTULO VI

DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUBEMENDAS

Art. 121. Substitutivo é a proposição apresentada por um Vereador ou comissão, para substituir outra já apresentada sobre o mesmo assunto.

Parágrafo único. Não é permitido ao Vereador apresentar substitutivo parcial ou mais de um substitutivo no mesmo projeto.

Art. 122. Emenda é a proposição apresentada como acessório de outra proposição.

Art. 123. As emendas podem ser aditiva, aglutinativa, modificativa, supressiva e de redação.

§ 1º Emenda aditiva é a proposição que deve ser acrescentada à outra.

§ 2º Emenda aglutinativa é a proposição que resulta a fusão de outras emendas, ou destas com o texto.

§ 3º Emenda modificativa é a proposição que visa alterar a redação de outra proposição, sem alterar a substância desta.

§ 4º Emenda supressiva é a que elimina qualquer parte da proposição principal.

§ 5º Emenda de redação é a que visa sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto.

Art. 124. A emenda apresentada à outra emenda denomina-se subemenda.

Art. 125. Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta com a matéria da proposição principal.

§ 1º O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranha ao seu objetivo, terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação, cabendo recurso ao Plenário da decisão do Presidente.

§ 2º Idêntico direito de recurso ao Plenário contra o ato do Presidente que refutar a proposição, caberá ao autor dela.

TÍTULO VI

DAS DISCUSSÕES E DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I

DAS DISCUSSÕES

Art. 126. Discussão é a fase dos trabalhos destinados ao debate em Plenário.

§ 1º Os projetos de leis terão 03 (três) discussões e uma única votação.

§ 2º Os projetos de resoluções e de decretos legislativos, os requerimentos, as moções, os vetos e os recursos contra os atos do Presidente, terão discussão e votação únicas.

§ 3º A proposta de emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em 02 (dois) turnos, com o interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 4º Os pareceres das comissões serão lidos na primeira discussão.

§ 5º Somente na primeira discussão será permitida a apresentação de substitutivos, emendas e subemendas.

§ 6º Apresentados substitutivos, emendas e subemendas pela comissão competente ou por outro Vereador, serão os mesmos discutidos preferencialmente em lugar do projeto.

§ 7º Deliberando o Plenário pelo prosseguimento da discussão do projeto, ficará prejudicada a emenda, o substitutivo e a subemenda.

Seção I

Da Disciplina dos Debates

Art. 127. Os debates realizar-se-ão com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender as seguintes determinações regimentais:

I – exceto o Presidente, falarão em pé; quando impossibilitado de fazê-lo, requererão autorização para falar sentado;

II – dirigir-se ao Presidente ou a Câmara, voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;

III – não usar da palavra sem a solicitar e sem receber consentimento do Presidente; e

IV – referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de senhor ou vossa excelência.

Seção II

Do Uso da Palavra

Art. 128. Quando mais de um Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concedê-la-á na seguinte ordem:

I – ao autor;

II – ao relator;

III – ao autor da emenda; e

IV – alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate.

Art. 129. O Vereador só poderá falar:

- I – para apresentar retificação ou impugnação da ata;
- II – na Palavra Livre;
- III – para discutir matéria em debate;
- IV – para apartear, na forma regimental;
- V – para levantar questão de ordem;
- VI – para encaminhar a votação;
- VII – para justificar requerimento de urgência;
- VIII – para justificar o voto;
- IX – para Explicação Pessoal; ou
- X – para apresentar requerimento verbal.

Art. 130. O Vereador que solicitar e lhe for concedida a palavra não poderá:

- I – usá-la com finalidade diferente da solicitação;
- II – desviar-se da matéria em debate;
- III – falar sobre matéria vencida;
- IV – usar de linguagem imprópria;
- V – ultrapassar o prazo que lhe competir; e
- VI – deixar de atender as advertências do Presidente.

Seção III

Da Interrupção do Discurso

Art. 131. O Presidente solicitará ao orador por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa seu discurso nos seguintes casos:

- I – para leitura de requerimento de urgência;
- II – para comunicação emergencial;
- III – para recepção de visitantes;
- IV – para votação de requerimento de prorrogação da sessão; ou
- V – para atender pedido de “questão de ordem”.

Subseção Única

Do Aparte

Art. 132. Aparte é a interrupção do orador para a indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º O aparte deve ser expresso em termos corteses e não pode exceder a 01 (um) minuto.

§ 2º Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença expressa do orador.

§ 3º Não será permitido apartear o Presidente nem o orador que falar em questão de ordem, em explicação pessoal, para encaminhamento de votação ou declaração de voto.

§ 4º O aparteante deve permanecer em pé enquanto aparteia e ouve a resposta do aparteado.

Seção IV

Dos Prazos para o Uso da Palavra

Art. 133. Aos oradores são concedidos os seguintes prazos para o uso da palavra:

I – 03 (três) minutos para apresentar retificação ou impugnação de ata;

II – 05 (cinco) minutos para falar na Palavra Livre;

III – 05 (cinco) minutos para exposição de urgência especial de requerimento;

IV – 05 (cinco) minutos para discussão de projetos, não podendo o Vereador fazer o uso da palavra por mais de 01 (uma) vez em cada discussão;

V – 05 (cinco) minutos para a discussão de requerimento sujeito a debate;

VI – 03 (três) minutos para falar pela Questão de Ordem;

VII – 01 (um) minuto para aparte, não sendo permitido ao Vereador apartear mais de uma vez;

VIII – 05 (cinco) minutos para encaminhamento de votação ou justificativa de voto;

IX – 05 (cinco) minutos para falar na Explicação Pessoal; e

X – 10 (dez) minutos para discutir a proposta orçamentária, a prestação de contas e a destituição de membro da Câmara.

Seção V

Da Urgência

Art. 134. Urgência é a dispensa de exigências regimentais, exceto *quorum*, publicação e inclusão na Ordem do Dia.

§ 1º A concessão de urgência dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido à apreciação do Plenário se for apresentado com a necessária justificativa, e nos seguintes casos:

- I – pelo Prefeito, em proposição de sua autoria;
- II – pela Mesa, em proposição de sua autoria;
- III – por comissão em assunto de sua especialidade; ou
- IV – por 1/3 (um terço) dos Vereadores presentes.

§ 2º Somente será considerado motivo de extrema urgência a discussão da matéria cujo adiamento torne inútil a deliberação ou importe em grave prejuízo à coletividade.

§ 3º Concedida a urgência para projeto ainda sem parecer, será suspensa a sessão para pronunciamento das Comissões, imediatamente, após o que a proposição será colocada na Ordem do Dia da própria sessão.

Seção VI

Do Adiamento da Discussão

Art. 135. O adiamento da discussão de qualquer proposição será sujeito à deliberação do Plenário, e somente poderá ser proposto durante a discussão do projeto.

§ 1º O adiamento requerido será sempre por tempo determinado, não excedente a 15 (quinze) dias, não podendo ultrapassar o período da sessão legislativa.

§ 2º Apresentados 02 (dois) ou mais requerimentos de adiamento, será votado, de preferência, o que menor prazo marcar.

§ 3º Não será aceito requerimento de adiamento nas proposições em regime de urgência.

Seção VII

Do Pedido de Vista

Art. 136. O pedido de vista para estudo será requerido por qualquer Vereador e deliberado pelo Plenário, desde que a proposição não tenha sido declarada em regime de urgência.

Parágrafo único. O prazo máximo para vista é de 05 (cinco) dias.

Seção VIII

Da Dispensa da Discussão

Art. 137. As proposições com todos os pareceres favoráveis poderão ter a discussão dispensada por deliberação do Plenário, mediante requerimento verbal; sendo aprovada, será a matéria votada imediatamente.

Parágrafo único. A dispensa da discussão deverá ser requerida ao ser anunciada a matéria e não prejudica a apresentação de emendas.

Seção IX

Do Encerramento da Discussão

Art. 138. O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por requerimento aprovado pelo Plenário.

CAPÍTULO II

DA VOTAÇÃO

Art. 139. As votações, salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 140. Dependerão de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, a aprovação e alteração das seguintes matérias:

I - regimento interno da Câmara;

II - código tributário do Município;

III - código de obras ou edificações e posturas;

IV - estatuto dos servidores municipais;

V - plano diretor do município;

VI - zoneamento urbano e ocupação do solo;

VII – afetação e desafetação de área de terra;

VIII – plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e abertura de créditos adicionais suplementares e especiais;

IX – realização de operações de créditos, observando o disposto no artigo 167, inciso III da Constituição Federal;

X - criação de cargos e aumento de vencimentos ou remuneração de servidores;
e

XI - rejeição de veto.

Parágrafo único. Entende-se por maioria absoluta, o primeiro número inteiro acima da metade total dos membros da Câmara.

Art. 141. Dependerão de voto favorável da maioria qualificada de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, a aprovação e alteração das seguintes matérias:

- I - plano de desenvolvimento municipal;
 - II – concessão ou permissão de serviços públicos;
 - III - concessão de direito real de uso;
 - IV - alienação de bens imóveis;
 - V - aquisição de bens imóveis por doação com encargo;
 - VI - alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
 - VII - obtenção de empréstimo particular;
 - VIII - concessão de anistia, isenção e remissão tributárias, bem como moratória e privilégios;
 - IX - proposta à Assembleia Legislativa do Estado da transferência da sede do Município;
 - X - concessão de título de cidadão honorário ou de qualquer outra honraria;
 - XI – rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado;
 - XII – representação sobre modificação territorial do Município, sob qualquer forma, bem como sobre alteração de nome; e
 - XIII – criação, organização e supressão de distritos.
- Art. 142.** O processo de votação é simbólico ou nominal.

Seção I

Da Votação Simbólica

Art. 143. O processo de votação simbólica consiste na simples contagem de votos a favor ou contra e será regra geral para as votações, somente sendo abandonado por impositivo legal ou regimental ou por solicitação de qualquer Vereador.

§ 1º Ao anunciar o resultado da votação, o Presidente declarará quantos Vereadores votaram favorável ou contrariamente.

§ 2º Havendo dúvida sobre o resultado, o Presidente poderá pedir aos Vereadores que se manifestem novamente.

§ 3º Do resultado da votação simbólica, qualquer Vereador poderá requerer verificação, mediante a votação nominal, não podendo o Presidente indeferi-la.

Seção II

Da Votação Nominal

Art. 144. O processo de votação nominal será feito pela chamada dos presentes, pelo Secretário, devendo os Vereadores responder SIM ou NÃO, conforme forem favoráveis ou contrários à proposição.

Parágrafo único. O Presidente proclamará o resultado, mandando ler o número total e os nomes dos Vereadores que tenham votado SIM e dos que tenham votado NÃO.

Seção III

Outras Disposições de Votação

Art. 145. As votações devem ser feitas logo após o encerramento da discussão, só se interrompendo por falta de *quorum*.

Parágrafo único. Quando se esgotar o tempo regimental da sessão e a discussão de uma proposição já estiver encerrada, considerar-se-á a sessão prorrogada até ser concluída a votação da matéria.

Art. 146. O Vereador não poderá votar quando tiver interesse pessoal, ou de seu cônjuge, ou de pessoa que seja parente consanguíneo ou afim até 3º grau, na matéria, podendo, entretanto, tomar parte na discussão e sua presença será computada para efeito de *quorum*.

§ 1º Será nula a votação em que haja votado Vereador impedido nos termos deste artigo.

§ 2º Qualquer Vereador poderá requerer a anulação quando dela haja participado Vereador impedido nos termos deste artigo.

Art. 147. Durante a votação nenhum Vereador deverá deixar o Plenário.

Art. 148. Terão preferência para votação as emendas e substitutivos oriundos das comissões.

Parágrafo único. Apresentadas 02 (duas) ou mais emendas sobre o mesmo artigo, será admissível requerimento de preferência para a votação de emenda que melhor se adaptar ao projeto, sendo o requerimento votado pelo Plenário, sem preceder discussão.

Art. 149. Justificativa de voto é a declaração feita pelo Vereador sobre as razões de seu voto.

CAPÍTULO III

DA QUESTÃO DE ORDEM

Art. 150. Questão de Ordem é toda dúvida levantada em Plenário quanto à interpretação do Regimento, sua aplicação ou sobre sua legalidade.

§ 1º As Questões de Ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar.

§ 2º Não observando o proponente o disposto neste artigo poderá o Presidente cassar-lhe a palavra e não tomar em consideração a questão levantada.

Art. 151. Cabe ao Presidente resolver, soberanamente, as Questões de Ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão ou criticá-la.

Art. 152. Em qualquer fase da sessão poderá o Vereador pedir Questão de Ordem, para fazer reclamações quanto à aplicação do Regimento.

CAPÍTULO IV

DA SANÇÃO, DO E DA PROMULGAÇÃO

Art. 153. Aprovado o projeto de lei na forma regimental, o Presidente da Câmara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, o enviará ao Prefeito que, concordando, o sancionará e o promulgará no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§ 1º Usando o Prefeito o direito do veto no prazo legal, será ele apreciado dentro de 15 (quinze) dias, a contar do seu recebimento, em uma única sessão, considerando-se mantido o veto que não obtiver o voto contrário da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º Se o Prefeito não promulgar a lei dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição do veto, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente em igual prazo fazê-lo.

§ 3º O prazo previsto no § 1º não corre nos períodos de recesso da Câmara.

§ 4º Recebido o veto será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que poderá solicitar audiência de outras comissões.

§ 5º As comissões têm prazo conjunto e improrrogável de dez (10) dias para manifestação.

§ 6º Se a Comissão de Constituição, Justiça e Redação não se pronunciar no prazo indicado, a Mesa incluirá a proposição na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata, designando em sessão uma comissão especial de 03 (três) Vereadores para exarar parecer.

Art. 154. A discussão do veto será feita englobadamente, e a votação poderá ser por partes se requerida e aprovada pelo Plenário.

Art. 155. Os projetos de resolução e de decreto legislativo, quando aprovados pela Câmara, serão promulgados pelo Presidente do Poder Legislativo.

TÍTULO VII

DOS CÓDIGOS, CONSOLIDAÇÕES E ESTATUTOS

Art. 156. Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover completamente a matéria tratada.

Art. 157. Consolidação é a reunião de diversas leis em vigor, sobre o mesmo assunto, sem sistematização.

Art. 158. Estatuto ou regimento é o conjunto de normas disciplinares fundamentais que regem a atividade de uma sociedade ou corporação.

Art. 159. Os projetos de códigos, consolidações e estatutos depois de apresentados em Plenário, serão distribuídos por cópias aos Vereadores e encaminhados às Comissões competentes.

§ 1º Durante o prazo de 10 (dez) dias, poderão os Vereadores encaminhar emenda ou sugestão a respeito.

§ 2º A critério da Comissão, poderá ser solicitada assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer de especialista na matéria.

§ 3º A Comissão terá 20 (vinte) dias para exarar parecer incorporando as emendas e sugestões que julgar conveniente.

§ 4º Decorrido o prazo, ou antes, se a Comissão antecipar seu parecer, entrará o processo para a pauta da Ordem do Dia.

TÍTULO VIII

DO ORÇAMENTO

Art. 160. Recebida do Prefeito a proposta orçamentária, dentro do prazo e na forma legal, o Presidente a enviará à Comissão de Finanças e Orçamento.

§ 1º As Comissões Permanentes têm o prazo de 10 (dez) dias cada uma para exarar parecer.

§ 2º Oferecidos os pareceres, entrará o projeto para a Ordem do Dia da sessão imediatamente seguinte.

Art. 161. As emendas ao projeto de lei de orçamento anual, somente poderão ser aprovadas quando:

I - compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidem sobre dotação para pessoal e seus encargos e serviços da dívida;

III – relacionados com a correção de erros ou omissões; ou

IV – relacionados com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Art. 162. O projeto orçamentário somente sofrerá emendas nas Comissões da Câmara. Será final o pronunciamento das Comissões sobre emendas, salvo se 1/3 (um terço), pelo menos, dos membros da Câmara solicitar ao Presidente a discussão e votação em Plenário de emenda aprovada ou rejeitada nas Comissões.

Art. 163. As sessões em que se discutir o orçamento terão a Ordem do Dia reservada a essa matéria, e o Expediente ficará reduzido a trinta (30) minutos.

§ 1º Nas discussões o Presidente, *ex-offício*, prorrogará as sessões até a discussão e votação da matéria.

§ 2º A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que a votação do orçamento esteja concluída em tempo de ser o mesmo devolvido para o Executivo.

§ 3º A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei orçamentário.

Art. 164. A Câmara apreciará proposição de modificações do orçamento feitas pelo Executivo, desde que ainda não esteja votado.

Art. 165. Aplica-se ao projeto de lei orçamentário, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as regras do processo legislativo.

TÍTULO IX

DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO E DO PRESIDENTE DA CÂMARA

Art. 166. A fiscalização financeira e orçamentária será exercida pela Câmara Municipal, com auxílio do Tribunal de Contas.

Art. 167. O Presidente da Câmara enviará suas contas ao Tribunal de Contas até 31 de março do exercício seguinte.

Art. 168. A Câmara não poderá deliberar sobre as contas encaminhadas pelo Prefeito, sem o parecer prévio do Tribunal de Contas.

§ 1º O julgamento das contas municipais dar-se-á no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, após o recebimento do parecer emitido pelo Tribunal de Contas; estando a Câmara em recesso, o prazo será contado a partir do primeiro dia de suas reuniões ordinárias.

§ 2º Somente por decisão de 2/3 (dois terços) da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas municipais.

Art. 169. Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, independentemente da leitura em Plenário, o Presidente dará conhecimento aos demais Vereadores, enviando o processo à Comissão de Finanças e Orçamento, que terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para opinar sobre as contas do Município, apresentando ao Plenário seu pronunciamento, acompanhado do projeto de decreto legislativo para aprovação ou rejeição do parecer do Tribunal de Contas.

§ 1º Até 10 (dez) dias depois do recebimento do processo a Comissão de Finanças e Orçamento receberá pedidos escritos dos Vereadores de informações sobre itens determinados da prestação de contas.

§ 2º Para responder aos pedidos de informações previstos no § 1º deste artigo ou para aclarar pontos obscuros da prestação de contas, poderá a Comissão de

Finanças e Orçamento vistoriar as obras e serviços, examinar os processos, documentos e papéis nas repartições municipais e ainda solicitar esclarecimentos complementares ao responsável pelas contas.

Art. 170. Cabe a qualquer Vereador o direito de acompanhar os estudos da Comissão de Finanças e Orçamento, no período em que o processo estiver entregue à mesma.

Art. 171. O projeto de decreto legislativo, apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento, sobre a prestação de contas, será submetido à discussão e votação, em sessão exclusivamente dedicada à matéria.

§ 1º O projeto de decreto legislativo será discutido e votado em uma única discussão e votação.

§ 2º O projeto será aceito ou rejeitado pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara no mínimo.

Art. 172. Se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas, o projeto de decreto legislativo conterà os motivos de discordância.

Art. 173. Rejeitadas as contas serão elas remetidas imediatamente ao Ministério Público, para os devidos fins.

Art. 174. As decisões da Câmara sobre as prestações de contas do Prefeito e do Presidente da Câmara deverão ser publicadas no órgão oficial do Município.

TÍTULO X

DOS RECURSOS

Art. 175. Os recursos contra atos do Presidente deverão ser interpostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias da data da ocorrência, por simples petição a ele dirigida.

§ 1º O recurso será encaminhado à Comissão de Constituição Justiça e Redação para opinar e elaborar o projeto de resolução dentro de 05 (cinco) dias, a contar da data do recebimento do recurso.

§ 2º Apresentado o parecer com o projeto de resolução, acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo incluído na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata e submetido a uma única discussão e votação.

§ 3º Os prazos marcados neste artigo são peremptórios e correm dia a dia.

TÍTULO XI

DA REFORMA DO REGIMENTO

Art. 176. Qualquer projeto de resolução modificando o Regimento Interno, depois de lido em Plenário, será encaminhado à Mesa que deverá opinar sobre o mesmo dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

§ 1º Dispensam-se desta tramitação os projetos oriundos da própria Mesa.

§ 2º Após esta medida preliminar seguirá o projeto de resolução a tramitação normal dos demais projetos.

TÍTULO XII

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 177. O cidadão poderá requerer certidões ou informações e cópias de documentos junto a Câmara Municipal, cujas exceções serão definidas em lei, observadas as seguintes condições:

I – apresentar cópia de seu título de eleitor inscrito na Zona Eleitoral desta Comarca; e

II – indicar a finalidade.

§ 1º A extração de cópias será custeada pelo requerente.

§ 2º O atendimento do que requerido será providenciado em até 15 (quinze) dias, prorrogável por motivo justificado.

TÍTULO XIII

DAS INFORMAÇÕES

Art. 178. Compete a Câmara solicitar ao Prefeito quaisquer informações sobre assuntos referentes à Administração Municipal, cujo atendimento será providenciado em até 15 (quinze) dias da protocolização.

§ 1º As informações serão solicitadas por requerimento proposto por qualquer Vereador.

§ 2º O Prefeito poderá solicitar à Câmara prorrogação de prazo para prestar as informações, sendo o pedido sujeito à aprovação do Plenário.

Art. 179. Os pedidos de informação poderão ser reiterados se não satisfizerem o autor, mediante novo requerimento que deverá seguir a tramitação regimental.

TÍTULO XIV

DA POLÍCIA INTERNA

Art. 180. Compete privativamente à Presidência dispor sobre o policiamento do recinto da Câmara, que será feito normalmente pelos servidores, podendo ser solicitada força necessária para esse fim.

Art. 181. Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservado, desde que:

I – apresente-se decentemente trajado;

II – não porte armas;

III – conserve-se em silêncio durante os trabalhos;

IV – não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;

V – respeite os Vereadores;

VI – atenda às determinações da Mesa; e

VII – não interpele os Vereadores.

§ 1º Pela inobservância desses deveres poderão os assistentes ser obrigados, pela Mesa, a retirarem-se imediatamente do recinto, sem prejuízo de outras medidas.

§ 2º O Presidente poderá ordenar a retirada de todos os assistentes, se a medida for julgada necessária.

§ 3º Se no recinto da Câmara for cometida qualquer infração penal, o Presidente efetuará a prisão em flagrante, apresentando o conduzido à autoridade policial para lavratura do auto e instauração do inquérito crime correspondente. Se não houver flagrante, o Presidente deverá comunicar o fato à autoridade competente, para a instauração de inquérito.

Art. 182. No recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara, reservadas, a critério da Presidência, só serão admitidos Vereadores e servidores, estes quando em serviço.

Parágrafo único. Cada jornal e emissora solicitará à Presidência o credenciamento de profissionais, em número não superior a 02 (dois) de cada órgão, para os trabalhos correspondentes à cobertura de imprensa.

TÍTULO XV

DA INICIATIVA POPULAR

Art. 183. A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal.

§ 1º A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para seu recebimento a identificação dos assinantes, mediante indicação do número de respectivo título de eleitor, emitido pela Zona Eleitoral do Município.

§ 2º Os projetos de leis de iniciativa popular deverão ser discutidos e votados com prioridade absoluta, sob pena de crime de responsabilidade aos que retardarem, injustificadamente, a sua tramitação.

TÍTULO XVI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 184. As interpretações do Regimento, feitas pelo Presidente em assunto controverso, também constituirão precedentes, desde que a Presidência assim o declare, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

Art. 185. Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na solução dos casos análogos.

Art. 186. No dia de sessão deverão ser hasteadas no edifício da Câmara e em seu Plenário as bandeiras do Brasil, do Estado e do Município.

Art. 187. Os prazos previstos neste Regimento, quando não se mencionar expressamente dias úteis, serão contados em dias corridos e não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

Parágrafo único. Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á, no que for aplicável, a legislação processual civil.

Art. 188. Os serviços administrativos da Câmara reger-se-ão por lei própria e serão dirigidos pelo Presidente, que expedirá as normas ou instruções complementares necessárias.

Art. 189. São obrigatórios os seguintes livros para funcionamento da Câmara:

I – de atas de sessões;

II – de registro de leis, decretos legislativos, resoluções e portarias;

III – de termos de posse de servidores;

IV – de termos de contratos;

V – de precedentes regimentais;

VI – de posse dos Vereadores, Vice-Prefeito e Prefeito; e

VII – de inscrição para palavra livre e explicação pessoal.

Art. 190. É vedado dar denominação de pessoas vivas a qualquer das dependências ou edifício da Câmara.

Art. 191. Este Regimento entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara de Vereadores, em 10 de maio de 2012.

Vereador Antonio Marco de Albuquerque
PRESIDENTE

Vereador Carmozino Alves Moreira
1º SECRETÁRIO